



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984416 - SC (2025/0063892-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDER AUGUSTO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, na qual se alegava nulidade na busca veicular e ilicitude das provas obtidas a partir da apreensão e análise do celular do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida, e se a visualização fortuita de mensagens no celular do paciente configura violação ao sigilo de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi considerada regular, pois a fundada suspeita decorreu do comportamento suspeito do condutor e do envolvimento prévio do veículo em ocorrência de disparo de arma de fogo.

4. A visualização das mensagens no celular ocorreu de forma fortuita e não configurou violação ao sigilo de dados, sendo a prova considerada lícita.

5. O depoimento dos policiais, prestado sob o crivo do contraditório, foi considerado suficiente para justificar a abordagem e a busca veicular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular sem mandado judicial é válida quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito e envolvimento prévio do veículo em atividade criminosa. 2. A visualização fortuita de mensagens no celular não configura violação ao sigilo de dados, sendo a prova lícita".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.04.2022; STJ, HC 871.032/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984416 - SC (2025/0063892-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDER AUGUSTO DE ABREU (PRESO)
ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, na qual se alegava nulidade na busca veicular e ilicitude das provas obtidas a partir da apreensão e análise do celular do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado judicial, mas com base em fundada suspeita, é válida, e se a visualização fortuita de mensagens no celular do paciente configura violação ao sigilo de dados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A abordagem policial foi considerada regular, pois a fundada suspeita decorreu do comportamento suspeito do condutor e do envolvimento prévio do veículo em ocorrência de disparo de arma de fogo.

4. A visualização das mensagens no celular ocorreu de forma fortuita e não configurou violação ao sigilo de dados, sendo a prova considerada lícita.

5. O depoimento dos policiais, prestado sob o crivo do contraditório, foi considerado suficiente para justificar a abordagem e a busca veicular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular sem mandado judicial é válida quando baseada em fundada suspeita decorrente de comportamento suspeito e envolvimento prévio do veículo em atividade criminosa. 2. A visualização fortuita de mensagens no celular não configura violação ao sigilo de dados, sendo a prova lícita".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 25.04.2022; STJ, HC 871.032/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 22.10.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER AUGUSTO DE ABREU contra decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem de *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem. Nas razões recursais, a Defesa alegou a nulidade na busca veicular, porque realizada com base no fato de ter o paciente apressadamente estacionado o carro ao perceber a aproximação da viatura, o que, por si só, é insuficiente para caracterizar a fundada suspeita. Afirmou, ainda, que não houve autorização judicial para a análise do conteúdo das mensagens trocadas pelo paciente, o que torna as provas ilícitas. Disse que a visualização de mensagens por meio da barra de notificações exibida na tela bloqueada do aparelho celular, sem a devida autorização judicial, configura violação do sigilo das comunicações telefônicas e de dados, bem como a inviolabilidade da vida privada e da intimidade. Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para declarar a ilicitude da abordagem policial realizada sem fundada suspeita, bem como a nulidade das provas obtidas a partir da apreensão e análise do celular do paciente.

Na decisão (fls. 134-140), não conheci a ordem de *habeas corpus*.

Nas presentes razões, sustenta-se (fls. 146-150) os mesmos argumentos da impetração.

Requer-se, ao final, que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que seja conhecido e provido, nos mesmos termos.

Sem Contrarrazões do Ministério Público Estadual e Federal.

É o relatório.

VOTO

A súplica não merece prosperar.

Conforme já consignado, a jurisprudência desta Corte vem se consolidando e evoluindo para estabelecer balizas bem delineadas para a realização das buscas pessoais e sua validade jurídica.

No âmbito do julgamento do RHC n. 158.580/BA (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/04/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça traçou requisitos mínimos para a validade de tal expediente.

Nesse sentido, foi estabelecida a exigência de fundada suspeita (justa causa) para a realização da busca pessoal ou veicular sem mandado judicial,

baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

Fixou-se também a exigência da chamada referibilidade da medida, ou seja, sua vinculação a uma das finalidades legais traçadas no art. 244 do CPP, notadamente quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. O objetivo é impedir abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações. Por tal motivo, buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, não satisfazem tais exigências.

No citado leading case, assentou-se que (i) informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas) e (ii) intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta (como aquelas apoiadas exclusivamente no tirocínio policial, atitude suspeita ou nervosismo), não preenchem o standard probatório exigido.

O encontro posterior (descoberta casual) de objetos ilícitos não convalida a busca realizada fora dos parâmetros assinalados para a exigência da fundada suspeita, que deve ser prévia. A violação de tais parâmetros legais resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida (art. 157 do Código de Processo Penal), bem como daquelas que delas decorrerem em relação de causalidade (§ 1º do mesmo dispositivo).

Ademais, anoto que, no HC n. 877.943/MS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, foi definido que não chegam a denotar a fundada suspeita reações sutis como (i) olhar ou desvio de olhar, (ii) levantar ou sentar, (iii) andar ou parar de andar e (iv) mudar a direção ou o passo. Entretanto, no mesmo julgamento, considerou-se que

fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

Em outros casos, como no AgRg no HC n. 846.939/SP, com relatoria para o acórdão do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a evasão do acusado, avistado em ponto de tráfico de drogas em posse de uma sacola, ao ver a guarnição policial também foi apta a considerar ultrapassado o mero subjetivismo e indicativo da existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

O Tribunal a quo afastou a alegação de nulidade na diligência sob os seguintes fundamentos (fls. 24/38 - grifamos):

Razão não assiste à defesa quando busca a nulidade da persecução penal sob alegação de que as buscas pessoal e veicular foram realizadas sem justa causa, pautadas em mero tirocínio policial e despidas de elementos de corroboração acerca de informações advindas da agência de inteligência. Eis o fundamento da sentença para rechaçar a preliminar: Conforme se observa, as referidas nulidades apenas foram apresentadas em sede de alegações finais. Portanto, já que as provas questionadas foram produzidas durante o inquérito policial e não houve qualquer insurgência a tempo e modo oportuno, isto é, na resposta à acusação, operou-se o fenômeno da preclusão. Sobre o tema, o STJ já decidiu: [...] Ademais, ainda que fosse possível superar a questão inerente à cognição da matéria, observo que os argumentos apresentados não ensejam a nulidade do feito. De fato, no que diz respeito às fundadas suspeitas, a defesa do acusado aduziu que a versão apresentada pelos policiais militares

(condutor que estacionou o veículo rapidamente ao ver a guarnição) não é hábil a fundamentar a busca veicular. **No entanto, a abordagem não foi baseada apenas em razão do comportamento do acusado ao visualizar a guarnição. Dias antes, o veículo conduzido pelo acusado — VW/NOVO FOX, TL, placa MMB0898 — esteve envolvido em uma ocorrência relacionada ao disparo de arma de fogo, razão pela qual sua placa foi anotada para posterior diligência. Por conseguinte, o comportamento do condutor ensejou apenas a aproximação da guarnição almejando verificar eventual irregularidade. Após se aproximarem, os policiais perceberam que se tratava do veículo relacionado à ocorrência envolvendo disparo de arma de fogo. Assim, a suspeita que, até então, era meramente indiciária e objeto de constatação e aproximação, transmutou-se em fundada por ocasião da existência de elementos concretos.** Logo, inexistente qualquer irregularidade, pois os policiais abordaram o réu em atitude suspeita e dentro de um contexto supostamente criminoso baseado em investigação pretérita. ...] Outrossim, as circunstâncias não deixam dúvida quanto à presença de fundadas razões de que o acusado estaria praticando o delito de tráfico, conforme informações fornecidas. [...] Desse modo, considerando as circunstâncias de fato envolvendo o veículo conduzido pelo acusado, observa-se que não há falar na nulidade da busca efetuada e/ou da ausência de fundadas suspeitas. Por isso, afasto a preliminar de nulidade da busca pessoal/veicular manejada pela defesa do acusado, posto que não se vislumbra qualquer ilegalidade na busca realizada pelos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo (...). Não só pelos argumentos utilizados para a rejeição dessa questão preliminar, mas também pelos elementos sopesados no bojo da condenação, não há falar em atuação pautada em mero tirocínio ou subjetivismo dos policiais militares, muito menos se mostrava necessária a produção de provas cabais e prévias do envolvimento das agentes com o narcotráfico para que fosse realizada a abordagem. **Assim, assinala-se que a abordagem policial, no caso, teve motivação amparada em duas circunstâncias. A primeira, decorrente do patrulhamento ostensivo, momento em que o apelante, ao perceber a aproximação da viatura policial, rapidamente ingressou em uma rua e estacionou o veículo de forma apressada. E, a segunda, porque o veículo em questão, um Volkswagen Fox, placas MMB 0898, estava relacionado a uma ocorrência anterior de disparo de arma de fogo. Destarte, a combinação do comportamento suspeito do apelante e o histórico do veículo forneceu aos policiais fundadas suspeitas de que o recorrente poderia estar envolvido em atividades ilícitas, justificando a abordagem e a busca veicular. Não obstante a defesa insista que não foram apresentados elementos a revelar a ocorrência de fato anterior, tal argumento não merece prosperar. A abordagem policial foi amparada na fala dos agentes públicos, que relataram a relação do veículo com uma ocorrência anterior de disparo de arma de fogo. Esses depoimentos foram prestados em juízo e não foram contraditados, o que lhes confere credibilidade e eficácia probatória.** Conforme

jurisprudência consolidada, o depoimento de policiais, especialmente quando prestado sob o crivo do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não podendo ser desqualificado pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal. Suficiente, portanto, o cenário que se apresentou aos policiais para que promovessem as buscas veicular e pessoal. Não houve, assim, mácula alguma na atividade promovida pelos policiais, muito menos dos elementos dela decorrentes. Rejeita-se a preliminar em estudo.

Na espécie, fundamentaram as Instâncias Ordinárias que a fundada suspeita decorre não somente do fato de ter o condutor do carro estacionado apressadamente o veículo ao perceber a aproximação da viatura, mas também porque ao verificarem as placas do automóvel, terem constatado o envolvimento do veículo em delito de disparo de arma de fogo ocorrido anteriormente.

Deste modo, e pelos fundamentos invocados como razão de decidir pelo Juízo de primeiro grau e pela Corte de origem, a ação dos policiais foi regular, necessária e urgente. A abordagem foi realizada com indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa, autorizando a medida invasiva, vislumbrando-se a licitude da prova.

Confira-se:

No caso concreto, conforme se depreende da narrativa fática das instâncias ordinárias, a abordagem foi impulsionada por consulta prévia das placas do veículo, em que a guarnição constatou que tais sinais identificadores não se referiam ao automóvel conduzido pelo agravante, fato que lastreou a busca pessoal e veicular, ocorrendo a constatação que o veículo era produto de crime. (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 2.702.962/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

A Corte de origem refutou a alegada ilicitude da prova por violação ao sigilo dos dados constantes do aparelho de telefone celular do paciente nos seguintes termos:

Noutra ponta, a defesa argumenta que "a extração de dados de celulares sem autorização judicial compromete a validade da prova, o reconhecimento dessa nulidade é imperativo para a proteção dos direitos fundamentais e da segurança jurídica". Contudo, a tese apresentada encontra-se em descompasso com a realidade dos fatos e da jurisprudência desta Corte. Isso porque, como salientado na sentença: A visualização das mensagens ocorreu de forma fortuita, pois a guarnição estava buscando, naquela ocasião, entorpecentes no interior do veículo, cujo celular, que estava sobre o banco, passou a receber diversas mensagens relacionadas ao tráfico de drogas. Afora o fato de que a visualização das imagens foi acidental, cita-se precedente desta Corte a reconhecer a inexistência de quebra de sigilo

em tais hipóteses: [...] Como se não bastasse, a visualização do conteúdo no visor do celular do apelante não foi o fator responsável pela apreensão do material entorpecente ou sua abordagem, porquanto já configurado o crime em flagrante, tendo sido o referido aparelho posteriormente encaminhado para realização de perícia e extração de dados, sem mácula ao seu conteúdo. Logo, não aventada ofensa ao direito ao sigilo dos dados ou ao seu conteúdo, não há falar em nulidade.

O panorama exposto pelo acórdão impugnado demonstra que não houve o acesso indevido ao conteúdo das mensagens contidas no aparelho celular, mas apenas a mera visualização das mensagens, que ocorreu de forma fortuita pelos agentes públicos. Decidiu o STJ que:

(...) o acesso ao celular, que foi esquecido em local público, sem medidas de proteção à privacidade e com conteúdo visível já na tela de bloqueio, não configura violação à expectativa de privacidade, sendo legal a utilização das provas obtidas. 6. Além disso, o consentimento do paciente para o acesso aos dados do celular foi verificado pelos agentes policiais, reforçando a licitude da prova. (HC n. 871.032/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024).

A visualização do conteúdo no visor do telefone do paciente não deu ensejo à abordagem ou à apreensão do narcótico e o aparelho foi encaminhado à perícia, com extração de dados, de modo que não se verifica ilicitude na prova daí originada.

Logo, por ser imprópria a via eleita a se impugnar acórdão proferido em sede de apelação, a impetração não deve ser conhecida, não se constatando a presença de teratologia ou patente ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.416 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0063892-3

Número de Origem:
50003518920248240554 50022134320248240054

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS BELINO

ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : EDER AUGUSTO DE ABREU (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDER AUGUSTO DE ABREU (PRESO)

ADVOGADO : LUCAS BELINO - SC061720

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025